



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.728443/2017-99
ACÓRDÃO	3201-012.566 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TS BRASIL S. A. (INCORPORADORA DE VANGUARDA AGRO S.A.)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 05/09/2017

MULTA. RESSARCIMENTO NÃO-HOMOLOGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Deve ser afastada a aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, prevista no § 15 do artigo 74 da Lei no 9.430/1996, diante de sua revogação pela Lei no 13.137/2015, por força da retroatividade benigna, conforme artigo 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional.

JULGAMENTO VINCULANTE

Aplicação obrigatória da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, nos termos da alínea b do inciso II do parágrafo único do art. 98 do Anexo do RICARF.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

Conforme precedente vinculante do STF, é inconstitucional a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, devendo ser cancelado o seu lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o processo de Notificação De Lançamento NLMIC nº 2165/2017, de 05/09/2017, que exige R\$ 99.209,67 de Multa Regulamentar, aplicada em decorrência de compensação não homologada, com a utilização de créditos de PIS/Pasep não cumulativo – Exportação, do 4º trimestre de 2010, analisados no PAF nº 10183.902087/2013-37, tendo como enquadramento legal o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010.

Posteriormente a impugnação foi julgada improcedente pela 2ª turma da DRJ/JFA, conforme ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 05/09/2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em seguida a recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário alegando resumidamente:

- a) Ilegalidade da multa imposta; e
- b) Violação ao princípio da proporcionalidade.

Em brevíssima síntese, é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Mérito

Conforme já relatado a controvérsia dos autos cinge-se a respeito da aplicabilidade do art. 74, §15 e §17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

No que se refere aos demais argumentos em relação à multa em análise neste processo, percebe-se que o lançamento (TVF anexo à autuação) invoca expressamente o art. 74, § 15 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, que estabelece a aplicação da “multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido”.

Tal parágrafo foi expressamente revogado pelo art. 56, I, da Medida Provisória(MP) nº 656/2014. Na Exposição de Motivos da referida MP, esclareceu-se:

“11. A presente proposta de Medida Provisória também visa revogar a aplicação da multa isolada (§§15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996) incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. A jurisprudência judicial é quase unânime em afastar essa multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direto constitucional de petição.

12. Com a revogação proposta para os §§ 15 e 16, e visando manter a aplicação da multa isolada de 50% apenas nos casos de não homologação de compensação, faz-se necessária nova redação para o § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996,

trazendo para o referido parágrafo o percentual da multa antes previsto no § 15, e para substituir o termo 'crédito' por 'débito', que é efetivamente o valor indevidamente compensado e que deverá ser a base de cálculo da multa isolada.

13. A nova redação proposta para o § 17 deixa claro que o instituto da Declaração de Compensação não deve ser utilizado para extinção de débitos sem a existência de créditos correspondentes, em estrita observância do que dispõe o art. 170 do CTN.

14. Assim, é aplicável a multa isolada no caso em que o débito é extinto sob condição resolutória, mas cujo crédito indicado para compensação é insuficiente, no todo ou em parte, para extinguir o tributo devido.

15. E a ressalva contida no §17 de que essa multa não se aplica no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo é porque para esta hipótese existe previsão específica de aplicação de multa isolada nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2013.”

A referida MP foi convertida na Lei nº 13.097/2015, que não trouxe a revogação dos §§ 15 e 16 (porque estes estavam arrolados em inciso que propunha também a revogação de outro dispositivo, que acabou vetada por contrariar o interesse público). No entanto, a revogação foi reiterada na MP nº 668/2015 (art. 4º, II), sendo tal MP convertida na Lei nº 13.137/2015, que assentou, em seu art. 27, II, que ficam revogados “os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Assim, o fundamento utilizado na autuação para aplicação da multa se encontra, hoje, revogado. Em substituição (como se esclareceu na Exposição de Motivos aqui transcrita), passou a existir um § 17, que trata de “multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”. Veja-se que a nova multa (§ 17) se refere ao valor do débito objeto de DCOMP, e não ao crédito glosado/considerado indevido em ressarcimento.

Retomando-se o fundamento da autuação, percebe-se, no TVF (fls. 245/246), que a multa foi lançada, de fato, sobre o crédito considerado indevido em ressarcimento:

“Em decorrência das auditorias fiscais efetuadas nos processos administrativos nº 10925.907009/2011-36 e nº 10925.907008/2011-91, ambos de interesse da empresa Sadia S.A., CNPJ nº 20.730.099/0001-94, incorporada pela BRF - Brasil Foods S.A., CNPJ nº 01.838.723/0001-27, nos quais foram pleiteados, respectivamente, os ressarcimentos da Contribuição para o PIS não cumulativa - exportação e da COFINS não cumulativa -exportação, mediante os PER/DCOMP nº 35439.92101.291210.1.5.08-0903 (PIS - 1º trimestre de 2008) e nº 26297.06442.291210.1.5.09-3842 (COFINS - 1º trimestre de 2008), a autoridade fiscal deferiu em parte ambos os pedidos de ressarcimento, pelos motivos expostos nos Despachos Decisórios juntados aos dois processos.

(...)

No presente caso, os Pedidos de Ressarcimento foram transmitidos pela interessada dentro da vigência da Lei nº 12.249/2010. Desta forma, para estes Pedidos é aplicável a multa prevista no § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, transcrito acima, no montante de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

Tem-se, assim, que o fundamento legal da autuação foi posteriormente revogado, dando azo à invocação do art. 106, II, “a” do Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)”

Ante ao acima exposto, voto para dar provimento em relação a multa estipulada no § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em função de retroatividade benigna, amparada no Art. 106, Inciso I do CTN.

Além da retroatividade benigna o auto de infração em sua integralidade deve ser cancelado em vista do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796939 sob a sistemática da Repercussão Geral - julgamento do Tema nº 736, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária.

Nos termos da alínea b do inciso II do parágrafo único do art. 98 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de observância obrigatória pelo CARF.

Sendo assim, entendo que ante o julgamento do Tema nº 736, em sede de repercussão geral, pelo STF deve a Recorrente ser exonerada do pagamento da multa isolada por mera negativa de homologação de compensação tributária nos termos do decidido no Recurso Extraordinário 796939.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento efetuado com fundamento art. 74, §15 e §17 da Lei nº 9.430/1996, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow

ACÓRDÃO 3201-012.566 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.728443/2017-99

DOCUMENTO VALIDADO